

4
Ley que deelara o comprimen-
to que ham de ter as espadas. E
a pena que aueram as pessoas q
doutra maneyra as trouuerem.



Dom Joam pergra-
ça ð deos. Rey de Portugal e dos
Algarues daquê e dale. Adare em
África: senhor de Guine: e da con-
quista. nauEGAÇÃ e comercio de E-
thiopia Árabia Persia e da India
Faço saber aos q esta ley virê q vê
do eu ho muyto dano q se segue dos homens acustumare
de pouco tépo pera ca trazer espadas muyto mays cōpri-
das do que antes se costumauam: querendo a ello prouer:
E por bem e mando que pessoa alguiña ð qualquere sorte
calidade e condiçam que seja não traga e meus reynos e
senhorios espada mais cōprida q de cinco palmos de va-
ra: entrando nelles ho punho e a māçaã. E qualqr pessoa
q for achada com espada de moor comprimido seja preso
e perca a dita espada com quaes qr cabos q nella trouver
posto q sejam de ouro ou de prata pera quem lha coutar.
E sendo piá estar arrita dias na cadea: e pagara dous mil
reales: ametade pera quem ho acusar: e a outrametade pe-
ra os catiuos. E sendo escudeiro e di pacima: pagara dez

cruzados: e sera degradado por huu anno pera fora da cida
de vi a ou lugar onde for morador. Esto alé das penas q
permellas ordenações sa dadas a ai pessoas q sam achadas
das co espadas aos tempos defesos quando nellas encor-
rerem. Esta ley auera lugar em minha corte: e se dara a ex-
cuçam passados quinze dias despoys da publicação dila e
nas outras cidades vilas e lugares d meus reynos e se-
nhorios: despois d serem passados os tres meses declarados
em minha ordenação. A qual ley ey por bem e mando q
se cumpra e guarde como se nella contem: e mando ao chan-
celer moor que a pobrique e enueie ho trelado della sob seu
final e meu selo aos corregedores e ouvidores das comar-
cas. Alos quaes coregedores e ouvidores mando que a
façam publicar em todos os lugares de suas comarcas
pera a todos ser notorio. Dadana cidade de lirboa a vinte
dias do mes de Feuereyro. Manuel da costa a fez. anno
do nacemento de nosso senhor jesu christo de mil e quinhentos
e trinta e nove annos.

Tfo y pobrizada esta ley del rey
nosso senhor atras escripta: em a cidade de lirboa na châ-
celaria a dada das cartas pello doutor Joam paez do desê-
bargo do dito senhor e desembargador em sua corte e ca-
sada sopricação que per seu especial mandado tem carre-
go de chanceler moor aos vinte cinco dias do mes de Fe-
uereyro de mil e quinhentos e trinta e nove annos. Pedro
gomez que tenho carrego de escriuão da dita chance-
ria que esto escreui,

Esta ley não se podera empre-
mir nem vender per pessoa nenhúa: saluo per Alfonso lou-
renço liureyro da Raynha minha sobre todas muyto a-
mada e prezada molher. E qualquier outra pessoa que em
premir ou vender pagara dez cruzados de pena pera elle
dito Alfonso lorenço. E não se podera vender por mays
preço que cinco reaes cada húa sob a dita pena. E sera af-
sinada cada húa dellas pello dito chanceler moor: e nam
sendo per elle assinada nam lhe sera dada fec alguúa nem
credito.

Foy impressa esta ley per mandado del Rey nosso se-
nhor na cidade de Lirboa: em casa de Bermam ga-
lharde empremidor. Aos doze dias do mes d'
Abarço. Anno de. M. D. xxxix. annos.



• 150.000 C. P. H. C. 50.000
ucl. 150.000 K. B. D. 150.000
• e 150.000 K. B. D. 150.000
• 150.000 K. B. D. 150.000
• 150.000 K. B. D. 150.000
• 150.000 K. B. D. 150.000

• 150.000 K. B. D. 150.000
• 150.000 K. B. D. 150.000
• 150.000 K. B. D. 150.000
• 150.000 K. B. D. 150.000